



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP: 36.570-000 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

LEI Nº 2.516/2015

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é uma política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da pessoa necessitada.

Art. 2º A Política Municipal de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à defesa dos direitos da pessoa humana, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I – prover famílias, indivíduos e grupos vulneráveis com serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social,

II – contribuir para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais;

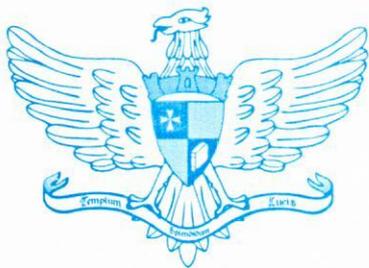
III – assegurar que as ações de assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;

IV – promover a vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

V – consolidar a gestão compartilhada e o cofinanciamento da União, Estado e Municípios.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP: 36.570-000 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§1º - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§2º - São de assessoramento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§3º - São de defesa e garantia de direitos, aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sociassistenciais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§4º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§5º - As ações de assistência social no âmbito das entidades e organizações de assistência social observando as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 4º O Município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política Municipal de Assistência Social – PNAS rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP: 36.570-000 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º A organização da assistência social no Município tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, garantindo o comando único em cada esfera de governo, respeitando e considerando o princípio da territorialização;

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade e coordenação do Poder Público na condução da política de assistência social em todos os níveis de complexidades.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 7º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com os seguintes objetivos:

I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a coordenação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III – cumprir com as responsabilidades do Município na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV – implantar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

V – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VI – afirmar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

V – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

§ 1º - As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, tendo como base de organização do território.

§ 2º - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º - O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP: 36.570-000 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

§ 4º - A instância controladora da Política Municipal de Assistência Social é o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, dentre outras atribuições:

- I – coordenar o Sistema Único de Assistência Social em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e demais legislações vigentes;
- II – elaborar o Plano Plurianual de Assistência Social, a partir de diagnóstico socioassistencial, pactuando prioridades e metas com os entes federados;
- III – apresentar o Plano Plurianual de Assistência Social ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art.15, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;
- V – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais, na forma da lei;
- VI – executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com a União e o Estado;
- VII – atender as demandas assistenciais de caráter emergencial, em conjunto com a União e o Estado;
- VIII – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 16 desta Lei;
- IX – cofinanciar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica e especial e ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;
- X – realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social;
- XI – encaminhar anualmente para apreciação do CMAS o Relatório de Gestão da assistência social e demonstrativo físico financeiro dos recursos;
- XII – desenvolver estudos e diagnóstico socioterritoriais para subsidiar a definição de prioridades e o planejamento por meio de vigilância socioassistencial sobre a capacidade protetiva das famílias, bem como sobre a ocorrência de vulnerabilidade, ameaças e danos pessoais e sociais;
- XIII – formular e executar política de capacitação continuada para trabalhadores, gestores e conselheiros da área da assistência social, parceiros da rede socioassistencial e afins;
- XIV – criar um sistema de informação e monitoramento municipal para definir indicadores de gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- XV – manter atualizado os sistemas de informação e monitoramento dos órgãos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Os recursos do cofinanciamento a que se refere o inciso IX do caput, destinados à execução das ações continuadas de assistência social,



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP: 36.570-000 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

poderão ser aplicados no pagamento dos servidores ou empregados públicos concursados e, excepcionalmente, sobre ocupantes de cargos comissionados ou servidores temporários contratados por excepcional interesse público.

Art. 9º A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II – Proteção Social Especial, de média e alta complexidade: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivos contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§1º - A Proteção Social Especial organiza-se pelos seguintes níveis de complexidade:

I – Média complexidade: os serviços de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos, cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos.

II – Alta complexidade: serviços de acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinados a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir a proteção integral.

§2º - Os serviços que compõem as proteções sociais básica e especial seguem a tipificações nacionalmente definidas.

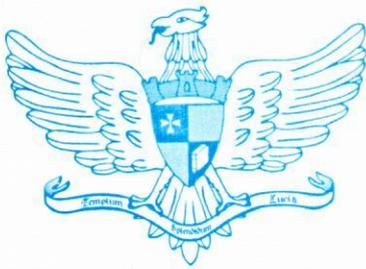
§3º - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art.10. As proteções sociais básicas e especial de média complexidade serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS.

§ 1º - A proteção social especial de alta complexidade será ofertada de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 2º - A organização dos serviços deverá garantir privacidade, o respeito, atendimento prestado personalizado e em pequenos grupos, de modo a favorecer o convívio familiar e comunitário, incluindo a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

§ 3º - A entidade ou organização de assistência social que integra a rede socioassistencial estará vinculada ao SUAS com o reconhecimento pelo Ministério



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP: 36.570-000 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos da Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 11. O CRAS é uma unidade pública estatal no âmbito do município, de base territorial localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas, projetos e benefícios, respeitada a legislação vigente.

Art. 12. O CREAS é uma unidade pública estatal no âmbito do município destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 13. Os CRAS e CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam proteção social básica e especial de média complexidade às famílias e indivíduos.

Art. 14. Cada Unidade Pública terá um coordenador, cargo a ser criado mediante lei específica, cuja formação, atribuições e carga horária observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2018, os serviços sócioassistenciais e a gestão do SUAS deverão obedecer um percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de trabalhadores do SUAS de nível superior e médio com vínculo estatutário ou emprego público, conforme Resolução nº18/2003 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art.15. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios eventuais se dará na forma e condições prevista em Lei Municipal específica, sendo que seu valor será definido com base em critérios definidos pelo CMAS, de acordo com a disponibilidade e adequação orçamentária e com a legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP: 36.570-000 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

Seção II Dos Serviços

Art.16. Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e na Lei estadual e ou federal, quando for o caso.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 17. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo serão aprovados pelo CMAS, observando os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 18. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhe garantam meios, capacidade produtiva e de gestão de vida, à preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art.19. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS constitui-se como instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Parágrafo único. O CMAS será regulamentado por Lei específica.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP: 36.570-000 - Viçosa - MG

Tel.: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, regulamentado pela Lei Municipal Nº 1.100/95 constitui-se como uma unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos e meios destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, ofertadas através de serviços, programas, projetos e benefícios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 06 de novembro de 2015.


ÂNGELO CHEQUER
(Prefeito Municipal)

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 03/11/2015, com emendas dos Vereadores Lidson Lehner Ferreira e Marcos Nunes Coelho Júnior)